



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO Nº 08/2024

Processo Impugnação 1ª Instância nº: 43.578-3

Processo Recurso ao CMC nº: 3.741-5

Recorrente: PRIDE PARTICIPAÇÕES LTDA

Assunto: Recurso Voluntário

Conselheira Relatora: Elaine Cofcevicz

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM IMÓVEIS. DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes por PRIDE PARTICIPAÇÕES LTDA, estabelecida à Américo Vespúcio, nº 559, sala 02, Bairro Bela Vista, no Município de Sapucaia do Sul/RS, CEP nº 93228030, CNPJ nº 10.514.561/0001-62, contra Decisão em 1ª Instância prolatada pelo Grupo Julgador Primeira Instância da Diretoria de Administração Tributária deste Município constante do Processo MVP nº 43.578-3/2023.

A impugnação e o atual Recurso referem-se a Notificação de Lançamento nº 045/2023-SMF/DAT/UTI (Secretaria Municipal da Fazenda, Diretoria de Administração Tributária, Unidade de Tributos Imobiliários), referente à Guia do ITBI de nº 4364/2020, lavrado pela Equipe de Fiscalização do Município de Canoas.

DO HISTÓRICO DO PEDIDO DE IMUNIDADE SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA

Em 04/08/2020, a Recorrente apresentou solicitação de reconhecimento de imunidade do ITBI, por meio do processo nº 43.970/2020, para a operação de integralização de capital da empresa qualificada acima, descrita na guia do ITBI de nº 4364/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação acórdão 08/2024.....

Foi reconhecida a imunidade do ITBI sob condição resolutória, para verificação futura da atividade preponderante da empresa requerente, nos termos da legislação vigente. Como a empresa foi constituída em 04/12/2008, com data de integralização dos imóveis na Junta Comercial em 17/07/2020, conforme demonstra o Contrato Social, a análise da preponderância seria realizada levando em consideração os 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição do imóvel constante na guia, pela empresa, em operação de integralização de capital.

Neste ponto, foi tomada como data de aquisição dos imóveis pela empresa a data do registro da integralização na Junta Comercial, ocorrida em julho de 2020.

Do deferimento do pedido de imunidade do ITBI sob condição resolutória, a Recorrente foi notificada por meio da "*DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA CONDIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA IMUNIDADE DO ITBI SOBRE A GUIA Nº 4364/2020, RECONHECIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA EM 26 DE AGOSTO DE 2020.*", datada e assinada em 01 de outubro de 2020.

Em 15/09/2023, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 045/2023-SMF/DAT/UTI, referente ao lançamento de ofício do ITBI sobre o fato gerador constante da guia de nº. 4364/2020, em decorrência da não apresentação à Fiscalização Tributária Municipal do Demonstrativo da Receita Operacional e os Livros Contábeis referentes aos períodos de 2019, 2020, 2021 e 2022. Essa Notificação foi recebida através de AR em 19/09/2023.

Em 08/10/2023, a Recorrente protocolou pedido de impugnação contra a Notificação de Lançamento nº 045/2023-SMF/DAT/UTI.

Em 04/01/2024, o Grupo Julgador de 1ª Instância, notificou a Recorrente da decisão unânime negando provimento à sua impugnação.

Em 23/01/2024, insatisfeita com a decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância, a Recorrente insurgiu-se através do presente Recurso Voluntário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação acórdão 08/2024.....

DA TEMPESTIVIDADE

A ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª Instância foi tomada pelo Senhor João Martins em 04 de janeiro de 2024.

A Recorrente protocolou Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes em 23 de janeiro de 2024.

Segundo o artigo 83 da Lei nº 1.783/1977 – Código Tributário Municipal, *“Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão”*. O Recurso Voluntário, portanto, foi apresentado tempestivamente, pois ocorreu dentro do prazo de 20 (vinte) dias após a data de ciência da notificação do resultado da impugnação protocolada pela Requerente.

DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

No presente recurso a Recorrente solicita a revisão da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância, que por unanimidade negou provimento à defesa, nos seguintes termos:

A empresa atende a condição resolutória, de não ter como atividade preponderante, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à data de aquisição do imóvel, negociações no ramo imobiliário, apesar de não ter atendido ao prazo estipulado para apresentação da comprovação.

Requer a análise das demonstrações contábeis, mesmo que a apresentação seja intempestiva, que não impede a autoridade tributária de exercer a fiscalização sobre as atividades da empresa e assim ela poderá comprovar que tampouco exerceu atividade nos anos de 2019 a 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação acórdão 08/2024.....

DO REPRESENTANTE DA FAZENDA

Em sua manifestação, o Representante da Fazenda Pública do Município de Canoas, Dr. André Ricardo Hermida de Aguiar, apresenta:

"Diante do exposto, entende a Fazenda Pública do Município de Canoas que o recurso deve ser conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se, por consequência, os efeitos da decisão constante do Processo no 23.0.000043578-3, a qual conservou o lançamento de ITBI estampado na Notificação no 45/2023."

Por fim, o processo foi distribuído a esta Conselheira para a relatoria.

É o relatório.

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

VOTO

A imunidade em questão está prevista no artigo 156, § 2º, inc. I, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão 'inter vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses

B

H



Continuação acórdão 08/2024.....

casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil”.

A imunidade é concedida sob condição resolutiva, pois a lei exige da Fazenda Pública a posterior verificação da atividade preponderante do requerente, conforme previsto no artigo 37 do CTN:

“Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.” (Grifei)

No âmbito local, a matéria está regradada no artigo 6º da Lei Municipal nº 5.503, de 13 de maio de 2010, in verbis:

Art. 6º A imunidade prevista nos incisos IV e V não se aplica quando a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente for a compra e venda ou a locação da propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação acórdão 08/2024.....

adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou há menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. (Redação dada pela Lei nº 5738/2013)

§ 3º A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos IV e V do art. 5º desta Lei, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para apuração da preponderância.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, ou em caso de não apresentação da documentação referida no § 3º deste artigo, no prazo estabelecido, tornar-se-á devido o imposto desde a data do recebimento, pelo contribuinte, da guia de não incidência do ITBI, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Conforme previsto na Constituição Federal, no caso de incorporação de bens imóveis ao patrimônio da empresa como forma de pagamento de capital subscrito, não deve incidir o ITBI, exceto quando a empresa tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, o que impõe seja examinada a atividade preponderante da sociedade durante o período legal de apuração, a fim de auferir acerca do seu direito ao benefício constitucional.

Assim, é ônus da sociedade que postular a imunidade a apresentação dos demonstrativos de sua receita operacional no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil que seguir ao término do período que serviu de base para a apuração da preponderância, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.503 de 13 de maio de 2010.

Só pela leitura do presente dispositivo legal já se verifica fulminada a pretensão da Recorrente, haja vista que a apresentação da documentação contábil necessária para a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação acórdão 08/2024.....

comprovação da atividade preponderante no período legal é ônus que decorre de expressa previsão em lei para aferição do direito à imunidade de ITBI.

No caso concreto, é incontroverso que ela não apresentou a documentação contábil necessária para comprovar a sua atividade preponderante diversa de compra e venda, locação ou arrendamento de imóveis nos prazos e termos da legislação supra transcrita, inclusive pelo próprio Recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, onde a Recorrente afirma:

" Ainda que por um lapso não houve a efetiva entrega dos documentos fiscais - DRE'S- na data inicialmente apontada, qual seja 60º dia de 2023..."

Quanto a notificação para a Recorrente apresentar a documentação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.503 de 13 de maio de 2010, essa foi realizada pessoalmente, na figura do seu sócio, conforme consta da:

"DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA CONDIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA IMUNIDADE DO ITBI SOBRE A GUIA Nº 4.364/2020, RECONHECIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA EM 26/08/2020.,

Nesta Declaração o Sócio da empresa, Sr. João Freitas Martins Neto, CNH nº 00887133374, declara ter recebido cópia dos pareceres do processo administrativo MPV nº 43.970/2020 e:

"...ter tomado ciência da OBRIGAÇÃO de apresentar até o 60º (sexagésimo) dia do ano de 2023, os Demonstrativos Contábeis (Balanço patrimonial e Demonstrativo Analítico e Sintético de Resultado do Exercício, com informações e notas sobre a receita operacional) da empresa PRIDE PARTICIPAÇÕES LTDA., relativos aos exercícios de 2019 a 2022 e contrato social consolidado e atualizado da empresa."

Handwritten marks/signatures



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação acórdão 08/2024.....

Também declarou:

"Declaro, finalmente, o total entendimento do § 4º do art. 6º da Lei Municipal nº 5.503/2010, que dispõe:

"Verificada a preponderância referida neste artigo, ou em caso de não apresentação da documentação referida no § 3º deste artigo, no prazo estabelecido, tornar-se-á devido o Imposto deste a data do recebimento, pelo contribuinte, da guia de não incidência do ITBI, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial".

A Declaração foi datada e assinada em 01 de outubro de 2020.

Por todos os argumentos acima expedidos, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o seu direito ao benefício constitucional almejado, razão por que deve ser mantido o entendimento da fiscalização tributária pela incidência da tributação.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, passível de ser julgado o presente Recurso Voluntário.

Analisando o conjunto probatório, restou incontroverso o que ocorreu de fato, ou seja, a Recorrente, após devidamente notificado e com prazo para atender a Intimação, não atendeu a intimação para a apresentação de documentos, desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela Recorrente, e a consequente manutenção da decisão Grupo Julgador de 1ª Instância.

É como voto.

Os conselheiros Tiago Antunes do Nascimento e Silva, Daniela Silveira Pontes Naconeski, Fernando da Silva de Vargas, Paulo Amaro Massardo Miranda e Cristiano Vargas Buchor, acompanharam o voto do relator, e por unanimidade negaram provimento ao recurso.

 



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação acórdão 08/2024.....

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2024.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

Elaine cofcevicz

Conselheira Relatora

